

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 78 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Venho respeitosamente requerer as Vossas Excelências, com fulcro no Artigo 194, inciso V e Artigo 210 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a retirada de tramitação do seguinte Projeto de Lei Complementar:

1- Projeto de Lei Complementar nº 016/2017 relativo à Mensagem Governamental nº 69, de 30 de Agosto de 2017 que "acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 71, de 18 de dezembro de 2003, que institui a lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Roraima, nos dispositivos que menciona e dá outras providências."

A referida retirada se faz necessária, para que o Governo do Estado de Roraima possa realizar as adequações pertinentes para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei descrito em linhas pretéritas. Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de Outubro de 2017.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

DECISÃO

Processo Administrativo Disciplinar – PAD – Abandono de Cargo Público Nº: 020601.007523/15-75

Interessado: VINICIUS DE ANDRADE OLIVEIRA COUTINHO

Vistos e relatados os presentes autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), instaurado pela SESA/GAB/PORTARIA Nº 0284/2017, de 06 de fevereiro de 2017, publicada no DOE nº 2940, de 08 de fevereiro de 2017 e, posteriormente, reconduzida pela SESA/GAB/PORTARIA Nº 0523/2017, de 13 de março de 2017, publicada no DOE nº 2961, de 14 de março de 2017, e SESA/GAB/PORTARIA Nº 0680/2017, de 31 de março de 2017, publicada no DOE nº 2975, de 03 de abril de 2017, com a finalidade de apurar possível infração disciplinar ao Art. 132, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001, em desfavor do servidor VINICIUS DE ANDRADE OLIVEIRA COUTINHO, ocupante do cargo de Enfermeiro, do quadro efetivo da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, CPF nº 071.746.736-86, matrícula 043001294, em vista de informações (Ofício nº 2643/15/CGTES-SESAU, fl. 01) de possível infração de abandono de cargo público, devido às faltas ininterruptas e injustificadas ao serviço nos meses de abril e maio de 2015, conforme as folhas individuais de presença anexas aos autos (fls. 02/03).

O PAD foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e o contraditório.

A Comissão Processante não obteve êxito na procura do servidor interessado, assim o fizesse por edital, publicado no DOE nº 2961, de 14 de março de 2017 e em jornal de grande circulação (Folha de Boa Vista, de 23 de março de 2017).

Na tentativa de localização do servidor interessado foi encaminhada pelo Departamento de Sistemas de Informação (DESI), após solicitação da Comissão, a ficha do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, informando que o mesmo encontrava-se trabalhando na cidade de Curitiba – PR, fls. 34/40.

A defesa fora apresentada por Defensor Dativo (SESAU/GAB/PORTARIA Nº 0746/2017, de 04 de abril de 2017, publicada no DOE nº 2979, de 07 de abril de 2017) às fls. 70/77, pugnando pela absolvição sumária do servidor interessado, nulidade e o arquivamento do processo, por excesso desarrazoado e desproporcional, alegando a não observância do prazo para instituição da Portaria e nulidade do referido PAD.

Finda a instrução coube à Comissão Processante, a conclusão em seu relatório constante às fls. 79/87, opinando pela aplicação da penalidade de demissão, com fulcro no Art. 132 c/c Art. 120, inciso VI e Art. 126, inciso II, todos da LCE nº 053/01.

Após, houve remessa dos autos a Procuradoria Geral do Estado de Roraima, que através do Parecer nº 171/2017/COORDENADORIA DE PESSOAL/PGE/RR, às fls. 93/99, manifestara-se pela legalidade do PAD, nos termos do relatório da Comissão Processante.

Na sequência, os autos foram enviados a esta Casa para apreciação final pela Excelentíssima Senhora Governadora.

É o relatório.

Fundando-se nas provas reunidas na presente sequência processual verifica-se que além da materialidade da falta ao serviço que se faz constante, conforme documentos juntados às fls. 02/03, restou evidenciado o elemento subjetivo *animus abandonandi*, pela vontade consciente do servidor interessado em se ausentar do serviço, uma vez que não houve apresentação de qualquer justificativa prevista em lei ou autorização de superior hierárquico, além da constatação às fls. 34/40 de que o mesmo não se encontra mais no Estado de Roraima e que estava vinculado a outro órgão em Curitiba/PR, verificando-se a falta de comprometimento ou zelo com o serviço público.

Deste modo, restou comprovado que o servidor interessado faltou injustificadamente ao serviço, não demonstrando nos autos do referido PAD qualquer prova em contrário, não cumprindo o dever fundamental de sua função nos termos do Art. 109, inciso I, da LCE nº 053/01. Ante o exposto, considerando a descontinuidade dos serviços e o desamparo administrativo provocado pela ausência constante do servidor interessado, além do consequente risco de danos ao interesse público, provocados pela inobservância dos deveres funcionais, destacando que foi cumprido o procedimento estabelecido no Art. 134, inciso I, alínea "a", da lei supramencionada, adoto o inteiro teor do Relatório Conclusivo da Comissão Processante, bem como o Parecer nº 171/2017/COORDENADORIA DE PESSOAL/PGE/RR, e acato a penalidade da DEMISSÃO, com fundamento no Art. 126, inciso II, da LC nº 053/01.

Esta decisão produz efeitos *ex nunc*.

A Casa Civil para a expedição de decreto de demissão. Após, a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, para a adoção das providências cabíveis.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 04 de outubro de 2017.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 80 DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências e dos demais membros dessa augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Propõe a ratificação por essa Casa Legislativa do Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal, firmado em Porto Velho - RO, em 5 de maio de 2017 entre os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, no âmbito do Fórum dos Governadores da Amazônia Legal."

O Consórcio terá natureza jurídica de direito público e será uma Autarquia, da espécie Associação Pública, que integrará a Administração Pública Indireta de todos os Entes Federativos Associados, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro no Distrito Federal, onde funcionará o escritório central, com núcleos administrativos nos Estados Membros.

As finalidades do Consórcio são: a de reunir recursos financeiros, econômicos, técnicos e políticos com a finalidade de promover ações e projetos que sejam de interesse comum dos Estados, tendo em vista, principalmente, o desenvolvimento econômico e social dos nossos territórios; a integração e o fortalecimento regional da Amazônia Legal e do seu papel político e econômico, no contexto nacional e internacional; compartilhando instrumentos, ferramentas, estudos, projetos e processos inovadores de gestão pública e de ciência e tecnologia, entre os Estados Membros.

Firmamos o referido Protocolo porque compartilhamos da concepção política de que há atores externos à região falando em nome da Amazônia, como se nossos legítimos representantes fossem, porque deixamos espaços políticos para tanto. São os casos de certas Organizações Não-Governamentais que falam em nome da Amazônia em Fóruns Internacionais, captando recursos para financiarem projetos que, na maioria das vezes, não transitam nas instâncias

dos Governos Estaduais e Municipais.

O Consórcio é uma Organização Legalmente Constituída, cujo projeto foi examinado e aprovado tecnicamente pelas Procuradorias de todos os Estados que o compõem, de modo que, o mesmo está legalmente ajustado às normas em vigor no país, podendo se constituir em poderosa alavanca de captação de recursos nacionais e internacionais, direcionados para projetos de interesses comuns entre os Estados Pactuantes.

Por sua relevância, informo as Vossas Excelências que o referido Protocolo já foi ratificado na íntegra pelos Estados do Amapá, Tocantins, Acre e Mato Grosso.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei a elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência, de acordo com o Artigo 42 da Constituição Estadual do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 26 de outubro de 2017.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

"Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal, firmado entre os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins."

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, na forma do Anexo Único desta Lei, os termos do Protocolo de Intenções, celebrado entre os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, visando à constituição de Consórcio Interestadual que tem por objeto a promoção do desenvolvimento e da integração da Região Amazônica, sob a forma de Autarquia, da espécie Associação Pública, denominada Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 26 de outubro de 2017.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

ANEXO ÚNICO - PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA LEGAL

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I - DO CONSÓRCIO

1 - Cláusula 1ª - São signatários deste Protocolo de Intenções, por ordem alfabética, os seguintes entes da República:

I - O ESTADO DO ACRE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 63.606.479/0001-24, com sede na Avenida Brasil, 402. CEP: 69900-100, na capital Rio Branco/AC, neste ato representado pelo Governador do Estado do Acre, o Sr. Tião Viana;

II - O ESTADO DO AMAPÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.577/0001-25, com sede no Palácio do Sertão, Rua General Rondon, 259. CEP: 68900-082, na capital Macapá/AP, neste ato representado pelo Governador do Estado do Amapá/AP, o Sr. Antônio Waldez Góes da Silva;

III - O ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.312.369/0001-90, com sede Avenida Brasil, 3.925. CEP: 69036-110, na capital Manaus/AM, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, José Jorge do Nascimento Júnior, representando o Governador do Estado do Amazonas, o Sr. José Melo de Oliveira;

IV - O ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.354.468/0001-60, com sede no Palácio dos Leões, Avenida D. Pedro II, s/nº CEP: 65010-904, na capital São Luís/MA, neste ato representado pelo Vice-Governador do Estado do Maranhão, o Sr. Carlos Orleans Brandão Junior;

V - O ESTADO DO MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.507.415/0005-78, com sede no Palácio Paiguaná, Centro Político-Administrativo, s/nº CEP: 78050-970, na capital Cuiabá/MT, neste ato representado pelo Governador em exercício do Estado do Mato Grosso, o Sr. Carlos Henrique Paqueta Fávoro;

VI - O ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.054.861/0001-76, com sede no Palácio dos Despachos "Benedicto Wilfredo Monteiro", Avenida Doutor Freitas, 2.531. CEP: 66087-812, na capital Belém/PA, neste ato representado pelo Governador do Estado do Pará, o Sr. Simão Robison Oliveira Jatene;

VII - O ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.585/0001-71, com sede no Palácio Rio Madeira, Edifício Paçãas Novos, Avenida Farquhar nº 2.986, 9º andar CEP: 76801-470, na capital Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Governador do Estado de Rondônia, o Sr. Confúcio Aires Moura;

VIII - O ESTADO DE RORAIMA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 84.012.012/0001-26, com sede Palácio Senador Hélio Campos, Praça do Centro Cívico, s/nº CEP: 69301-380, na capital Boa Vista/RR, neste ato representado pela Governadora do Estado de Roraima, a Sra. Maria Suelly Silva Campos; e

IX - O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.786.029/0001-03, com sede no Palácio Araguaia, Praça dos Grassóis, s/nº CEP: 77001-900, na capital Palmas/TO, neste ato representado pelo Governador do Estado do Tocantins, o Sr. Marcelo de Carvalho Miranda.

Parágrafo único. O ente da Federação não signatário poderá aderir ao Consórcio somente com a aprovação unânime da Assembleia Geral.

2 - Cláusula 2ª - O Consórcio Público será formado pela ratificação de no mínimo dois terços dos Estados membros signatários, por meio de lei aprovada pelas respectivas Assembleias Legislativas.

CAPÍTULO II - DA DENOMINAÇÃO, PRAZO, SEDE E FINALIDADES

3 - Cláusula 3ª - O Consórcio denominar-se-á Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal.

§ 1º O Consórcio terá natureza jurídica de direito público e será uma autarquia, da espécie associação pública.

§ 2º O Consórcio integrará a administração pública indireta de todos os entes federativos associados.

4 - Cláusula 4ª - O Consórcio terá prazo de duração indeterminado.

5 - Cláusula 5ª - O Consórcio terá sede e foro no Distrito Federal, onde funcionará o escritório central, com núcleos administrativos nos estados membros.

§ 1º O Estatuto definirá a estrutura de funcionamento do escritório central.

§ 2º Os núcleos administrativos tratados no caput desta cláusula, deverão utilizar a estrutura governamental dos Estados membros.

6 - Cláusula 6ª - A área de atuação do Consórcio terá abrangência por toda a extensão territorial dos entes federativos associados.

7 - Cláusula 7ª - As finalidades do Consórcio são:

I - o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Legal, de maneira harmônica e sustentável;

II - a integração e o fortalecimento regional da Amazônia Legal e do seu papel político e econômico, no contexto nacional e internacional;

III - o compartilhamento de instrumentos, ferramentas, estudos, projetos e processos inovadores de gestão pública e de ciência e tecnologia, entre os estados membros;

IV - a criação e o fortalecimento de políticas de estímulo à produção e produtividade rural;

V - o desenvolvimento de projetos de infraestrutura e logística com vistas à integração da região e inserção nacional e internacional;

VI - a integração de políticas e iniciativas na área de segurança pública, com ênfase nas regiões de fronteira e em áreas de conflitos agrários;

VII - a definição de iniciativas comuns para a melhoria do sistema prisional da região;

VIII - a atuação na captação de investimentos e ampliação das fontes de recursos voltadas ao fo-